



05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

DCRIM-5ªPJETIM - 62023
Código de validação: BEE7179A11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON/MA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PORTARIA-5ªPJETIM - 322023 – SIMP 002343-252/2023

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Acusado: HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

contra:

HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR, brasileiro, ex-vereador, nascido em 18/09/1985, filho de Eliane Maria Medeiros Lima, portador da Cédula de Identidade nº 2.364.366 SSP/PI e CPF nº 014.698.033-64, residente e domiciliado na Avenida Paulo Ramos, nº 71,

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjespecializada@mpma.mp.br

1 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS** em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

bairro Centro, Timon/MA, **pelos fatos a seguir expostos:**

1 – DOS FATOS

A presente ação tem por base o conjunto probatório reunido nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal - PIC (SIMP nº 002343-252/2023)**, instaurado através da Portaria nº 032/2023, que fica fazendo parte integrante desta, inclusive, porque contém em sua integralidade toda a documentação que a esta sustenta e serve de provas.

Narra a peça informativa que no ano de 2019, nas datas de 27/04/2019, 24/05/2019, 26/09/2019, 20/12/2019 e 24/12/2019, o DENUNCIADO, ao tempo dos fatos, vereador **HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR** solicitou e recebeu diretamente, em razão da sua função, verbas indenizatórias remanescentes indevidas, referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, indeferidas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, José Wilma da Silva Resende, visto a ausência de comprovação de que a prestação do serviço foi utilizada para atividade parlamentar (vantagem indevida), eis que contrariava **às disposições da Lei Municipal nº 1.477/2007, as orientações contidas na Decisão Plenário nº 67/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Câmara Municipal de Timon/MA, além das decisões judiciais nos autos dos Processos (Mandados de Segurança - Processos n.º 0803582-09.2018.8.10.0060, 0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060)**, importando tais despesas na quantia de **R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), conforme notas de empenho 401027, 502081, 902052, 1202063 e 1202064, juntadas às fls. 243/248)**, que após atualização inflacionária pelo indicador INPC/IBGE (Índice nacional de Preços ao Consumidor)^[1], **resulta no valor devido de R\$ 76.408,30 (setenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos).**

Situando melhor os fatos, em 03 de julho de 2018 o Presidente da Câmara de Vereadores da época, José Wilma da Silva Resende publicou o Ato nº 002/2018, suspendendo o ressarcimento por meio de pagamento da verba indenizatória a todos os componentes da Casa de Edis.

Em 18 de julho de 2018, o então Presidente da Câmara, através do Ato nº 003/2018, revogou o Ato nº 002/2018, autorizando, excepcionalmente, o ressarcimento por meio do pagamento da verba indenizatória, mediante a prestação de contas, até o limite de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

2 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

reais).

Inconformados, alguns vereadores impetraram Mandado de Segurança (Processos n.sº 0803582-09.2018.8.10.0060, 0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060), objetivando a suspensão dos efeitos do **Ato da Presidência nº 002/2018 da Câmara Municipal de Timon-MA**, a fim de que o Presidente da referida Casa Legislativa restabelecesse o pagamento da Verba Indenizatória até o julgamento de mérito, conforme a Lei Municipal, no importe de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, destinada a cada vereador, para ressarcir as despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

O Juízo da Vara da Fazenda Pública declarou inconstitucional e ilegal os Atos da Presidência nº 002/2018 e 003/2018, que determinava o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a título de verba indenizatória, numerário este, menor que o autorizado pela Lei Municipal 1887 de 11 de dezembro de 2013, senão vejamos:

Diante de todo o exposto e com fundamento no art.37,§§ 4º e 11 da Constituição Federal em combinação com as leis municipais 1776 de 05 de junho de 2012 e 1887 de 11 de dezembro de 2013 **julgo procedente a pretensão do writ para considerar inconstitucional e ilegal o ato 003/2018 do Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA** por agredir os documentos jurídicos citados anteriormente.

Esclareça-se que formalmente a regra atacada é a que repousa no **Ato 002/2018 da Presidência. No entanto o Ato 003/2018 não o revoga em essência, a rigor o ratifica**

porque impõe o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a título de verba indenizatória, numerário menor que o autorizado pela lei municipal 1887 de 11 de dezembro de 2013.

RESSALTA-SE QUE A SEGURANÇA AQUI CONCEDIDA ESTABELECE O DIREITO À VERBA DE INDENIZAÇÃO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELAS LEIS MUNICIPAIS SUPRACITADAS (LEIS MUNICIPAIS 1776 DE 05 DE JUNHO DE 2012 E 1887 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013) EM CONVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO EXPOSTO NO PROCESSO 4962/2013 – TCE, DECISÃO PL-TCE Nº 61/2013.

Dentro dos termos da concessão do writ, fica o senhor **Presidente da Câmara Municipal** obrigado a assegurar o pagamento da verba indenizatória nos termos das **leis municipais 1776 de 05 de junho de 2012 e 1887 de 11 de dezembro de 2013.**

a) Intimação dos impetrantes, do impetrado e da Câmara Municipal na

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
Spjespecializada@mpma.mp.br

3 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

pessoa do seu procurador ou representante junto ao Poder Judiciário;

b) Incidência da multa prevista no **art.536, §1º c/c art. 139, IV, todos do Código de Processo Civil**, no valor diário de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) a ser cobrada da Câmara Municipal;

c) Incidência de multa ao agente público responsável direto pelo cumprimento da presente decisão, **senhor Presidente da Câmara Municipal**, advertindo-o de que não o fazendo, incorre na incidência da multa prevista no **art.536, §1º c/c art. 139, IV, todos do Código de Processo Civil**, no valor diário de **R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), além da multa estipulada nas letras do **art. 77, § 2º c/c art. 77, IV, todos do mesmo diploma legal**, no valor de 20% do valor da causa.

d) **Notificação do senhor Promotor de Justiça para tomar ciência da presente decisão, bem como para verificar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018, mormente no que se refere ao processo licitatório para aquisição de combustível e veículos, matéria conexa a este writ.**

e) Custas e honorários advocatícios na forma da lei (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

O Magistrado em sua decisão enfatiza que as verbas indenizatórias deveriam ser pagas, nos moldes das Leis municipais nº 1776 de 05 de junho de 2012 e nº 1887 de 11 de dezembro de 2013) em convergência com o entendimento exposto no processo 4962/2013 – TCE, decisão PL-TCE nº 61/2013.

Além disso, determinou o Juiz que fosse notificado o Ministério Público para verificar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018, mormente no que se refere ao processo licitatório para aquisição de combustível e veículos.

Ainda enfrentando a questão, já em sede de Embargos de Declaração, o Magistrado esclareceu, decidindo:

[...] Nos termos da sentença proferida, a segurança concedida estabelece o direito à verba de indenização nos moldes preconizados pelas leis municipais N.1776/2012 e N. 1887/2013 **devendo efetuar o pagamento a título de verba indenizatória até o limite estabelecido na lei mediante comprovação idônea dos gastos, seguindo recomendação do TCE e do Ministério Público.**

Oportuno esclarecer quanto às verbas de veículo e

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

4 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

combustível, estas deverão ser ressarcidas mediante comprovação em função de atividade parlamentar.

Por outro prisma, tem-se ainda, a clareza meridiana das informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Constas do Estado (Processo nº 4962/2013 – TCE), nos limites da **Decisão PL-TCE nº 61/2013**, em consulta feita pelo então Presidente da Câmara Municipal de Timon, à época, vereador FRANCISCO DE MORAES REIS, em matéria atinente a verba indenizatória, pós fim a quaisquer dúvidas porventura existentes, esclarecendo:

- e) **?a verba indenizatória não pode ser concedida continuamente, mas apenas quando se fizer necessária a realização de despesas eventual ou imprevisível**, prevista em lei e seguida de prestação de contas, de modo que as **despesas rotineiras devem ser processadas e empenhadas pela administração da casa**, a fim de garantir a manutenção e a funcionalidade da atividade parlamentar?; (grifo nosso);
- f) **?os limites para a concessão da verba indenizatória devem ser fixados na lei que a regulamenta, ressaltando que ela deve ser seguida de prestação de contas e não pode ter caráter habitual?;** (grifo nosso);
- g) **?a fixação de percentual a título de verba indenizatória constitui, a princípio, ato incompatível com a natureza desse tipo de verba, que não pode ser habitual** (característica própria das verbas remuneratórias), mas apenas eventual; (grifo nosso);
- i) **?despesa com combustível constitui-se em despesa previsível e programável, devendo ser feita mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta o abastecimento, durante todo o exercício, dos veículos à disposição da Administração Pública, razão pela qual não é possível utilizar verba indenizatória para custear despesas dessa natureza;** (grifo nosso);
- j) **durante o período de recesso**, os vereadores se afastam de suas atividades parlamentares e só retornam quando do encerramento do período de recesso, **não sendo possível a concessão de verba indenizatória durante esse período;** (grifo nosso);
- l) a lei que regulamenta a concessão da verba indenizatória deve prever os limites e as possibilidades de acréscimo e redução dos respectivos valores, **observando-se sempre que tal verba não pode ter caráter remuneratório;**

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
Sjspecializada@mpma.mp.br

5 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

n) aluguel de veículo particular não pode ser pago por meio de verba indenizatória, pois tal despesa é previsível e, como tal, deve ser realizada mediante a instauração de prévio processo licitatório que garanta a realização dos serviços durante todo o período desejado;(grifo nosso);

Nesse sentido e tendo por base os ditames do TCE, procedeu-se ao Termo de Ajustamento de Conduta de nº 02/2018, então firmado em 19/07/2018, pelo Ministério Público e a Câmara Municipal, sendo repactuado em 30/05/2019 sob o nº 01/2019, em razão do descumprimento de diversas cláusulas do anterior, na qual o presidente do legislativo se comprometeu a: (a) adotar os procedimentos necessários a destinação dos produtos e serviços imprescindíveis ao exercício da atividade dos vereadores, possibilitando o estabelecimento de limites e procedimentos de controle para cada gabinete, desde que comprovada a necessidade e legitimidade da despesa; (b) observar as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar; (c) realizar no prazo de 90 (noventa) dias, efetivo Processo Licitatório (ou Adesão) legal e a regular contratação pelo ordenador de despesas com a manutenção das atividades do Poder Legislativo; (d) realizar no prazo de 90 (noventa) dias, concurso público para o provimento dos cargos efetivos, previstos no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara; (e) deverá realizar no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento legal para regulamentação de cartão corporativo; e, (f) deverá observar o detalhamento dos gastos efetuados com a denominada 'verba indenizatória', sejam disponibilizados no sítio eletrônico (Portal da Transparência), os gastos com publicidade, compras, alienações, dentre outros, de responsabilidade de cada vereador, mensalmente, consoante já acordado em Termo de Ajustamento de Conduta, anterior a este.

2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA e MATERIALIDADE

Em razão da decisão judicial já citada, constante dos Mandados de Segurança (Processos n.º 0803582-09.2018.8.10.0060, 0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060), o denunciado HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO LIMA JÚNIOR requereu no mês de dezembro de 2018 à Presidência da Câmara o pagamento de verbas indenizatórias, **referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 55.313,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos).**

Após análise por parte da Presidência da Câmara, na época

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
Spjespecializada@mpma.mp.br

6 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

exercida pelo Vereador José Wilma da Silva Resende, somente foram ressarcidos ao ex-vereador, à título de verba indenizatória, a quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos)**, nota de empenho nº 1221011 (fls. 181/185), os demais pedidos foram indeferidos, em razão de que foram apresentados fora do prazo legal, bem como no tocante a prestação de serviço de locação de veículos, aquisição de combustíveis e prestação de serviços contábil, visto a inexistência de documentos que comprovassem os gastos nos moldes previstos pela Lei Municipal nº 1477/2007 alterada pela Lei Municipal nº 1776/2012, bem como as cláusulas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público e a Câmara Municipal e da decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança (Processos n.º 0803582-09.2018.8.10.0060, 0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060).

Acrescente-se ainda, que as despesas referentes ao mês de julho/2018 foram pagas em 20/07/2018, por meio da nota de empenho nº 118005, no importe de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.

Ocorre que no ano de 2019, o vereador Francisco Helber Costa Guimarães assumiu a Presidência da Câmara, oportunidade em que atendendo a nova solicitação do denunciado HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR, **contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 1477/2007**, autorizou o pagamento das verbas remanescentes, **sem formalização de qualquer processo administrativo e sem a comprovação de que a prestação do serviço tenha sido utilizada para atividade parlamentar, bem como à míngua de pareceres jurídicos e contábeis que possam ter autorizado o pagamento indevido de verbas indenizatórias, referente à legislatura anterior.**

Verifica-se, portanto, que tanto o pedido como o pagamento foram realizados em desconformidade com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei Municipal nº 1477/2007, que prevê que o requerimento deverá ser feito entre os dias 18 e 30 de cada mês e apresentado uma única vez de cada mês.

Conforme se verifica nos autos, o denunciado requereu as verbas remanescentes no mês de dezembro de 2018, após a decisão judicial, já citadas, sendo que em 2019 foram novamente solicitadas, fora dos prazos estipulados pela Lei Municipal nº 1477/2007.

Os pagamentos foram realizados conforme descrição abaixo:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar	
Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA	
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail: 5pjespecializada@mpma.mp.br	

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Número do Empenho	Data do Empenho	Data do pagamento	Valor(R\$)
401027	01/04/2019	27/04/2019	10.000,00
502081	02/05/2019	24/05/2019	10.000,00
902052	02/09/2019	26/09/2019	6.000,00
1202063	02/12/2019	20/12/2019	9.000,00
1202064	02/12/2019	24/12/2019	24.000,00
		TOTAL	R\$ 59.000,00

Verifica-se ainda que foram pagos ao denunciado valores acima do que foram solicitados em 2018, referente aos meses de julho a dezembro de 2018, sem qualquer justificativa ou comprovação das despesas, senão vejamos:

Valor solicitado em dezembro de 2018, referente as verbas indenizatórias de julho a dezembro/2018	R\$ 55.313,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos).
Valores pagos pelo Presidente José Wilma Resende da Silva em dezembro de 2018, referente aos meses de julho a dezembro/2018, devidamente comprovados.	R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
Valores pagos pelo Presidente Francisco Helber Guimarães, referente a verba remanescente de julho a dezembro de 2018, sem qualquer comprovação.	R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

Diante do ilícito constatado por esta Promotoria de Justiça, solicitou-se ao Presidente da Câmara, Francisco Helber Costa Guimarães, os pareceres jurídicos e contábeis que autorizaram o pagamento das aludidas verbas, entretanto, respondeu parcialmente, deixando de encaminhar os pareceres solicitados, apenas fundamentando que, os pagamentos foram realizados em virtude da decisão judicial constante dos Mandados de Segurança acima citados, e que em relação aos valores pagos com locação de veículos, entendeu que foram pagos de forma ilegal e que aquela Casa Legislativa iria providenciar a abertura de procedimento administrativo para devolução dos valores.

Após assumir novamente a Presidência da Câmara Municipal, no ano de 2021, o Vereador José Uilma da Silva Resende, por meio do Ofício de nº 246/2021 (fls. 225/v), esclareceu que quanto aos pareceres jurídico e contábil: **(1) que foram realizadas buscas e não encontraram os pareceres mencionados no requerimento e (2) tendo em vista que para abertura do procedimento administrativo é necessária uma quantidade mínima de documentos comprobatórios e em razão da ausência destes, ficaram impossibilitados de instaurar o referido procedimento.**

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

8 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça para análise e emissão de parecer que assim concluiu: “(...) as despesas realizadas pelo vereador Henrique César Ferreira de Melo Júnior no período de julho a dezembro/2018, não obedeceram plenamente às disposições da Lei Municipal nº 1.477/2007, as orientações contidas na Decisão Plenário nº 67/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Câmara Municipal de Timon/MA.”

Conforme informado no bojo do **Parecer Técnico nº 134/2019 AT/NATAR/TIMON**, tais despesas importavam na quantia de **R\$ 55.313,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos)**, cuja descrição consta dos autos às fls. 174.

Em relação as referidas despesas realizadas pelo parlamentar, o Parecer Técnico nº 134/2019-AT/NATAR/TIMON, assim detalha as principais ocorrências:

- a. Foram realizados habitualmente no período gastos com locação de veículos (R\$ 31.500,00) e aquisição de combustível (R\$ 7.313,98), estando em desacordo com o disposto nas alíneas 'i' e 'n, inciso II da Decisão PL- TCE/MA nº 67/2013 e nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018, firmado entre o Ministério Público do Maranhão e a Câmara Municipal de Timon/MA. Vale ressaltar que a Câmara Municipal realizou processo licitatório Pregão Presencial SRP nº 003/2018, tendo como objeto a locação de veículos, cujo resultado foi homologado em 20/08/2018.

Em relação aos comprovantes fiscais de aquisição de combustível, não é possível identificar quais veículos foram abastecidos. Por fim, não constam nas cópias encaminhadas os comprovantes fiscais das despesas com aquisição de combustíveis realizada nos dias 29/11/2018 e 20/12/2018, no caso em tela foi apresentado apenas um recibo da empresa M. A. ARAGÃO SOUSA (fls. 139 e 163) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada.

- b. Na prestação de contas dos valores gastos em dezembro/2018, consta a prestação de serviços que foram pagos a empresa G. LIMA DOS SANTOS de assessoria contábil REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, por meio da nota fiscal 153 (fl. 162), emitida em 20/12/2012, cuja discriminação dos serviços se refere a assessoria de contabilidade prestada ao parlamentar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

9 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Entretanto entende-se que os serviços de contabilidade dos meses de outubro e novembro deveriam ter suas respectivas notas fiscais emitidas na época correta, ou seja, no período em que o serviço foi efetivamente prestado.

Dessa forma os valores a serem ressarcidos com verbas indenizatórias no mês de dezembro deveriam corresponder aos gastos que ocorreram exclusivamente nesse mês e não com despesas relativas a períodos anteriores.

Observa-se ainda que em consulta do CNPJ da empresa no site da Receita Federal, não consta entre as atividades da empresa a prestação de serviços contábeis, portanto não é possível afirmar que tal empresa está apta a prestar serviços de contabilidade.

No que diz respeito à locação de veículos, tal despesa não poderia ser ressarcida com a utilização de verba indenizatória, visto que era conhecimento de todos os vereadores que a Câmara Municipal, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público realizou licitação (Pregão nº 03/2018), para prestação de serviço de locação de veículos, colocando à disposição de todos os Edis, os quais foram notificados da homologação do certame realizado e instados a requisitar os veículos na data de 20/08/2018.

Além disso, cumpre esclarecer que o ex-Vereador não apresentou qualquer comprovação de que os veículos foram utilizados para a atividade parlamentar, empregando a verba indenizatória com pessoas físicas, sem qualquer documento que formalizasse a contratação, e acobertadas por meio de recibos, de forma que não há como comprovar se tais veículos foram utilizados somente para a atividade parlamentar, visto que não consta na prestação de contas qualquer controle em sua utilização, como exemplo, relatório com itinerário, data dos deslocamentos e condutores.

Quanto ao pagamento de combustíveis, não existe qualquer controle da efetiva utilização das despesas, visto que as notas ou cupons fiscais referentes aos abastecimentos foram emitidos, englobando a quantidade total, não havendo, qualquer identificação de quais veículos são abastecidos, o modelo, placa, quais os dias, o valor, a quantidade de litros de forma individualizada, além da quilometragem registrada no veículo beneficiado, o que impede a comprovação de que o combustível custeado pelos cofres públicos tenha sido gasto **exclusivamente no estrito exercício das funções legislativas, estando, portanto em desacordo com a Decisão PL - TCE/MA nº 67/2013 e com a decisão judicial proferida nos Mandados de Segurança (Processos n.º 0803582-09.2018.8.10.0060,**

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
Spjespecializada@mpma.mp.br

10 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060).

Além disso, o denunciado não apresentou os comprovantes fiscais das despesas com aquisição de combustíveis realizadas nos dias 29/11/2018 e 20/12/2018, no caso em tela foi apresentado apenas um recibo da empresa M. A. ARAGÃO SOUSA (fls. 139 e 163) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada.

No que diz respeito à prestação de serviço contábil não existe qualquer documento que formalizasse a contratação da empresa G. Lima dos Santos Representações Comerciais Ltda-ME. Em consulta ao CNPJ da aludida empresa, verifica-se que a mesma tem como atividade a representação e comércio de motocicletas e peças, não sendo permitida a realização de consultoria contábil, na qual somente pode ser prestado por profissional de contabilidade, devidamente inscrito no Conselho de classe.

Não bastasse, a ilegalidade acima descrita, o denunciado apresentou uma nota fiscal nº 153 (fls.162), emitida em 20/12/2018, referente aos serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, para ser ressarcido em dezembro de 2018.

Conforme art. 6º, IV e VIII da Lei Municipal nº 1477/2007, o documento fiscal não deve ser considerado para fins de recebimento da verba indenizatória, visto que somente é considerado válido os documentos datados depois do dia 15 (quinze) do mês antecedente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, além disso, não foram juntados os documentos referentes ao contrato da Pessoa Jurídica e de quitação de débito com as devidas certidões do Poder Público, senão vejamos:

Art. 6º - Os documentos fiscais que trata o art. 2º desta Lei, somente serão considerados válidos para fins de recebimento de Verba Indenizatória, se:

[...]

IV – Estiverem datados depois do dia 15 (quinze) do mês antecedente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

[...]

VIII – Fotocópia do contrato de Pessoa Jurídica, de quitação de débito com as devidas certidões do Poder Público.

As despesas realizadas pelo ex-vereador foram realizadas de forma habitual, visto que se repetiram mês a mês, o que vai de encontro com a Decisão Plenária do TCE/MA nº 67/2013, onde destaca que a verba indenizatória **não pode ser concedida continuamente, devendo** ser utilizada apenas quando se fizer

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
Spjespecializada@mpma.mp.br

11 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ºPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

necessária a realização de **despesa eventual ou imprevisível**.

Nesse sentido, as verbas indenizatórias se caracterizam pela: a) **eventualidade** (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) **isolamento** (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) **compensação** (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhas); e d) se referem a fatos e não à **pessoa do Vereador** (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político).

3. DA TIPLICIDADE

Diante do vasto caderno probatório, que a esta acompanha e serve de peça informativa, restou comprovado que o denunciado **HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR**, contrariando as Lei Municipal nº 1477/2007 alterada pela Lei Municipal nº 1776/2012, bem como as cláusulas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público e a Câmara Municipal e a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança (Processos n.º 0803582-09.2018.8.10.0060, 0803264-26.2018.8.10.0060 e 0803391-61.2018.8.10.0060), de forma dolosa solicitou e recebeu indevidamente o valor de **R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**, dos cofres da Câmara Municipal, cujos valores já haviam sido indeferidos administrativamente pelo Ex-Presidente da Casa Legislativa, de forma fundamentada, nos autos dos processos administrativos nº 001392622/2018, 001392637/2018, 001392679/2018 conforme despacho constantes dos autos (fls. 165/170).

A autoria é incontestável, visto que o denunciado pessoalmente solicitou os valores indevidos.

A materialidade resta evidenciada nos autos dos processos administrativos nº 001392622/2018, 001392637/2018, 001392679/2018 (despachos de indeferimento pelo Presidente da Câmara), e nas notas de empenho **401027, 502081, 902052, 1202063 e 1202064, juntadas às fls. 243/248**).

Em assim sendo, presente o elemento subjetivo do tipo, in casu, o dolo, que consistiu na vontade livre, consciente, clara e manifesta em receber direta, sabendo ser indevida, amoldando-se tal conduta ao tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjespecializada@mpma.mp.br

12 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

4. DO REQUERIMENTO

Destarte, presentes e evidenciadas a autoria e materialidade criminosas, o Ministério Público do estado do Maranhão, neste ato DENUNCIA **HENRIQUE CÉSAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR**, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal.

Urge mencionar que o denunciado foi **notificado (NOT-5ªPJETIM - 2392023 – ID 2961242)** a comparecer nesta Promotoria de Justiça Especializada, no dia 09/05/2023, às 11h00, a fim de ser realizada audiência para oferecimento de proposta de **Acordo de Não Persecução Penal - ANPP**.

Conforme **ATA - ATA-5ªPJETIM - 32023 - (ID 2986878)**, após devidamente notificado para o presente ato, o denunciado compareceu à audiência designada, oportunidade em que após oferecida a proposta, **RECUSOU** expressamente o benefício, furtando-se a possibilidade da efetivação deste.

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a condenação do denunciado ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, cujo montante, em valores originais totalizam **de R\$ 76.408,30 (setenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos)**.

Em vista disso, requer o Ministério Público que, recebida a denúncia, seja o denunciado citado para apresentar defesa inicial e prossiga os demais termos da presente Ação Penal e seus posteriores atos, protestando-se por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como oitiva das testemunhas do rol abaixo, ultimando-se o processo com a condenação do denunciado.

Esclareça-se que existe investigação criminal em andamento, de forma específica, em desfavor do então presidente da Câmara Municipal, FRANCISCO HELBER, que será denunciado oportunamente.

N. Termos,

A. Recebimento.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

13 / 14

(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.





(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS em 16 de Junho de 2023 às 07:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-5ªPJETIM-62023, Código de Validação: BEE7179A11.



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon
Timon/MA, data do sistema.

Rol de Testemunhas:

1. **José Wilma da Silva Resende**, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, nº 840, bairro São Benedito, Timon/MA.
2. **Francisco Helber Costa Guimarães**, residente e domiciliado na Rua 10, nº 290, Parque Karina, Timon/MA.

Timon/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 16/06/2023 às 07:24 h ()*

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Atualização inflacionária pelo indicador INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) até março/2023 - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjspecializada@mpma.mp.br

14 / 14





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Registro: 002343-252/2023

Área: Criminal

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(CNPJ=05.483.912/0001-85)

Assunto: Corrupção passiva

Polo Passivo: Henrique César Ferreira de Melo Lima Júnior - Av. Paulo Ramos, n -
Timon - MA

Assunto: Corrupção passiva

